



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 425/06

Sessão: 105ª Ordinária de 20 de julho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2961/2005

Auto de Infração Nº: 2/200505417

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Nivaldo Nunes da Silva

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – MERCADORIA ACOBERTADA POR DOG FISCAL INIDÔNEO –Autuação Improcedente, visto que a Nota Fiscal em questão contém todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia previstos na legislação. O fato da principal atividade econômica do emitente da referida nota não ser a venda da mercadoria transportada, não tem o poder de tornar o documento inidôneo. Vale ressaltar que o imposto devido foi regularmente destacado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra NIVALDO NUNES DA SILVA:

NIVALDO NUNES DA SILVA

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O cidadão acima citado transportava 64 pneus acobertados pela NF 364 cuja mesma apresentava rasuras no destaque do imposto bem como a empresa remetente não está habilitada a vender pneus conforme pesquisa no SINTEGRA junto ao posto de fronteiras. Por ter infringido a legislação vigente, lavramos este Auto de Infração, por ser tal documento inidôneo”.

Principal: R\$ 7.285,23

Multa: R\$ 12.856,29

O autuante indica como infringidos os art. 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

As mercadorias foram apreendidas e, posteriormente, liberadas através de mandado judicial.

O acusado vem aos autos apresentar peça defensiva trazendo, em sua defesa, vários princípios constitucionais e doutrina, requerendo uma perícia contábil.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela *Improcedência da ação fiscal*, recorrendo de ofício da decisão prolatada, por ser a mesma contrária aos interesses do Estado.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, justificando o não cumprimento da solicitação feita no Termo de Retenção e, em seguida, enviando a cópia da 1ª via do referido documento.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doute Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão absolutória exarada na Instância singular.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de transporte de 64 (sessenta e quatro) pneus acobertados pela Nota Fiscal nº 364, considerada inidônea por conter rasuras no destaque do imposto, bem como pelo fato da empresa emitente não estar habilitada a vender a referida mercadoria.

Em 1ª Instância o auto é julgado Improcedente, devido à constatação de que a nota Fiscal está de acordo com a legislação vigente, contendo todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pelo RICMS e, em relação à venda de pneus, nada impede que o emitente pratique tal operação, uma vez que o mesmo encontra-se com situação cadastral habilitado.

De fato, ao analisarmos os autos que instruem o processo, verificamos que, a Nota Fiscal que motivou a lavratura do presente Auto de Infração, está perfeitamente preenchida, com todos os requisitos que a tornam idônea. Não detectamos nenhuma rasura ou irregularidade que a desconsidere, tendo sido o imposto corretamente calculado e destacado.

Em relação à atividade econômica do emitente, é comum que os contribuintes comercializem outros produtos, além daquele considerado como sua principal atividade econômica.

Logo, descaracterizada está a infração apontada na inicial.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO

DECISÃO

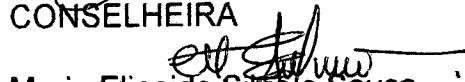
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Nivaldo Nunes da Silva**.

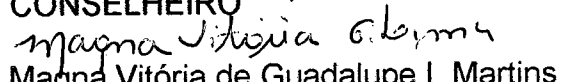
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de²¹ de⁰⁹ de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO